



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 03 DE 21 DE MAIO DE 2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas para garantir a adequada recomposição do pavimento asfáltico, calçadas e demais estruturas urbanas danificadas em decorrência de obras e intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, em especial a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

É de conhecimento público que, após a realização de serviços de manutenção, reparos ou ampliações nas redes de água e esgoto, frequentemente as vias públicas apresentam afundamentos, desníveis, rachaduras e acabamento inadequado, comprometendo a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, além de gerar prejuízos ao patrimônio público e constantes reclamações da população.

A má recomposição do pavimento ocasiona aumento dos custos de manutenção das vias pelo Município, reduz a durabilidade da malha viária e pode causar acidentes e danos materiais a veículos, evidenciando a necessidade de maior rigor na fiscalização e responsabilização das concessionárias responsáveis pelas intervenções.

A presente matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e fiscalizar os serviços públicos prestados em seu território.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), em seu art. 6º, §1º, estabelece que o serviço adequado é aquele que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, abrangendo, conseqüentemente, a obrigação de recomposição adequada das vias públicas afetadas pelas intervenções.

Ainda, o art. 31 da referida legislação determina que a concessionária responde pelos danos causados ao poder público e a terceiros em decorrência da prestação do serviço.

O projeto também encontra fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe que os órgãos públicos e suas concessionárias são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondendo pelos danos eventualmente causados aos usuários.

Importante destacar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros é pacífica no sentido de reconhecer a competência dos Municípios para regulamentar e fiscalizar obras



Câmara Municipal de Parquera-Açu

“Deus seja louvado”

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro

CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283

Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

executadas por concessionárias em vias públicas, especialmente quanto à correta recomposição do pavimento, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Dessa forma, a presente proposição visa assegurar maior qualidade na prestação dos serviços públicos, preservar o patrimônio urbano municipal, garantir segurança à população e evitar que o Município arque com prejuízos decorrentes de serviços executados de forma inadequada.

Por tais razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Parquera-Açu, 21 de maio de 2026

CLEITON MINEIRO
Vereador

LUCAS DENDEVITZ
Vereador

MILTON TICACA
Vereador

ODAIR BRESSA
Vereador



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 03/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição adequada do pavimento por concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARIQUERA-AÇU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos, em especial a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), obrigadas a realizar a recomposição integral e adequada do pavimento asfáltico, calçadas e demais estruturas urbanas danificadas em decorrência de obras, manutenções ou intervenções.

Art. 2º A recomposição deverá:

I – Restabelecer as condições originais do pavimento, garantindo nivelamento, compactação e acabamento adequados;

II – Utilizar materiais de qualidade equivalente ou superior ao existente;

III – Ser concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do término da intervenção;

IV – Garantir a segurança de pedestres e veículos durante e após a execução dos serviços.

Art. 3º Caso a recomposição não seja realizada no prazo estabelecido:

I – O Município poderá executar o serviço diretamente ou por terceiros;

II – Os custos serão cobrados da concessionária responsável;

III – O Poder Executivo deverá fixar, por meio de Decreto, o valor da multa administrativa aplicável, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A recomposição considerada inadequada, que apresente afundamento, irregularidade ou má qualidade no acabamento no prazo de até 6 (seis) meses, deverá ser refeita pela concessionária sem ônus para o Município.



Câmara Municipal de Parquera-Açu

“Deus seja louvado”

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro

CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283

Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

Art. 5º A concessionária deverá comunicar previamente o Município sobre intervenções programadas, salvo casos emergenciais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Parquera-Açu, 21 de maio de 2026

CLEITON MINEIRO

Vereador

LUCAS DENDEVITZ

Vereador

MILTON TICACA

Vereador

ODAIR BRESSA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 21 DE MAIO DE 2026

Os maus-tratos aos animais são práticas cada vez mais frequentes, agravadas pela ausência de fiscalização efetiva dos órgãos responsáveis.

Diariamente, inúmeras denúncias de abandono, negligência e violência chegam ao conhecimento de protetores e da sociedade civil deste Município.

A proteção animal não deve ser tratada como pauta de pequeno grupo, mas como tema de interesse coletivo, relacionado à saúde pública, ao meio ambiente e à responsabilidade social. Diante disso, é importante aprimorar a legislação municipal existente e que regulamente a aplicação de sanções administrativas, especialmente quanto à fiscalização de animais em situação de maus-tratos. Também é fundamental que o Município possua uma Secretaria Municipal ou órgão competente responsável pela fiscalização, apuração de denúncias e cumprimento da lei, garantindo efetividade às medidas de proteção animal e evitando que a norma permaneça apenas no plano formal, sem aplicação prática.

Conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 21 de maio de 2026

RODRIGO MENDES

Vereador

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 21 DE MAIO DE 2026

"ADICIONA O CAPUT E §1º DO ART. 15 DA LEI Nº 746 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o caput e o §1º do Art. 15, como segue:

Art. 15 Fica a cargo da Secretaria de Saúde a fiscalização e execução dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias, Diretorias e demais Setores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 21 de maio de 2026

RODRIGO MENDES

Vereador

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 21 DE MAIO DE 2026

TRANSPARÊNCIA NO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das UBS, PSF, Hospitais e qualquer estabelecimentos de saúde instalados no Município, sejam eles públicos ou privados, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, além do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento de saúde, tenham informações sobre o nome dos profissionais plantonista e sua especialidade.

Nada obsta que se diga ainda que está proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque, é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.” “A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.” “A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.”

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais, unidade e postos de saúde, além de estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 21 de maio de 2026

RODRIGO MENDES

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 21 DE MAIO DE 2026

TRANSPARÊNCIA NO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL, LISTA DOS MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM TODOS PLANTONISTAS, ALÉM DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO, DAS UBS, PSF, HOSPITAIS E QUALQUER ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As UBS's, PSF's, Hospitais e qualquer estabelecimentos de saúde instalados no município ficam obrigados a afixar em lugar visível, em todos os locais de atendimento ao público, a lista dos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem todos plantonistas e do responsável pelo plantão, juntamente com seus respectivos horários de trabalho.

§ 1º - A relação dos profissionais deve apresentar o horário de entrada e saída do trabalho de cada um deles dispostos ao longo dos turnos e dias da semana e, no caso dos médicos também a sua respectiva especialidade.

§ 2º - A relação em questão deve ser afixada em local que possa ser facilmente visualizada por usuários, visitantes e pelos próprios profissionais nas recepções dos locais de atendimento público de saúde do município.

§ 3º - Ao final da relação dos profissionais deve ser informado, igualmente de maneira visível, número telefônico, endereço eletrônico e whatsapp do setor responsável por acolher denúncias quanto ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como endereço físico caso o denunciante queira se dirigir até o local acolhedor das denúncias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 21 de maio de 2026

RODRIGO MENDES

Vereador

“Deus seja louvado”